

CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DO PAULISTA

1990

**PREFEITO: ADEMIR BARBOSA DA CUNHA
VICE-PREFEITO: MARCONDES GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA: JOÃO GUILHERME DE
ALBUQUERQUE**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO PAULISTA

PREÂMBULO	05
TÍTULO I	
Disposições Preliminares	
CAPÍTULO I	
Do Município	06
CAPÍTULO II	
Da Competência	07
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes Municipais	
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	08
SUBSEÇÃO I	
Da Mesa da Câmara	11
SUBSEÇÃO II	
Das Comissões	13
SUBSEÇÃO III	
Da Sessão Legislativa	14
SEÇÃO II	
Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	15
SUBSEÇÃO II	
Das Leis	16
SUBSEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	19
SEÇÃO III	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	20
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores	
SUBSEÇÃO I	
Da Posse	20
SUBSEÇÃO II	
Do Exercício	21
SUBSEÇÃO III	
Do Afastamento	21
SUBSEÇÃO IV	
Da Inviolabilidade e dos impedimentos	22

CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito	24
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	26
SEÇÃO III	
Dos Secretários Municipais	28
TÍTULO III	
Da Organização do Governo Municipal	29
CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal	29
CAPÍTULO II	
Da Administração Municipal	30
CAPÍTULO III	
Das Obras e Serviços Públicos	31
CAPÍTULO IV	
Dos Bens Municipais	32
CAPÍTULO V	
Dos Servidores Municipais	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	35
SEÇÃO II	
Da Investidura	36
SEÇÃO III	
Do Exercício	38
SEÇÃO IV	
Do Afastamento	39
SEÇÃO V	
Do Regime Jurídico Único	39
CAPÍTULO VI	
Da Procuradoria Jurídica	41
TÍTULO IV	
Da Administração Financeira	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	42
CAPÍTULO II	
Dos Tributos Municipal	43
CAPÍTULO III	
Dos Orçamentos	44
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I	
Dos Princípios da Ordem Econômica	46
CAPÍTULO II	
Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade	
SEÇÃO I	

Disposições Gerais	49
SEÇÃO II	
Da Ocupação Temporária	49
SEÇÃO III	
Da Servidão Administrativa	50
SEÇÃO IV	
Das Limitações Administrativas	50
CAPÍTULO III	
Da Política Urbana	50
CAPÍTULO IV	
Da Segurança Pública	54
CAPÍTULO V	
Da Assistência Social	55
CAPÍTULO VI	
Da Criança e do Adolescente	56
CAPÍTULO VII	
Da Educação, da Cultura e dos Esportes	57
CAPÍTULO VIII	
Da Saúde	60
CAPÍTULO IX	
Do Meio Ambiente	61
TÍTULO VI	
Disposições Gerais	64
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS	68

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO PAULISTA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Paulista, sob a proteção de Deus, reunidos em Assembléia de Normatização da Lei Orgânica para dotar o Município de sua Carta Magna, reafirmamos os princípios fundamental do Estado Democrático, com base nos direitos universais da pessoa humana, no exercício da liberdade, da segurança, do bem-estar, da igualdade e da justiça, numa comunidade fraterna e sem qualquer preconceito, voltada para a paz social, espírito de fraternidade e respeito mútuo, aceitando conscientemente esses valores, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROMULGADA EM 5 DE ABRIL DE 1990

TÍTULO I
Disposições Preliminares
CAPÍTULO I
Do Município

Art. 1º - O Município do Paulista, criado em 04 de setembro de 1935 pela Lei Estadual de nº 11, é uma unidade do território do Estado de Pernambuco com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - Os limites do território do Município estão definidos na Lei Estadual nº 11, de 04 de setembro de 1935, e só poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo único - A criação e organização de distritos são da competência municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município do Paulista, o Braço de Armas, a Bandeira do Município, o Hino e Outros estabelecidos em Lei Municipal.

§1º - (emenda 003/2022, de 14 de junho de 2022) publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, ficando proibida na publicidade institucional, nos comunicados e nos bens públicos a utilização de marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os símbolos oficiais do Município, elencados no caput.

§2º - (emenda 003/2022, de 14 de junho de 2022) O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo observando a legislação municipal vigente.

Art. 4º - No território do Município, para fins administrativos deverão ser estabelecidos, na forma da lei, macro-espacos geopolíticos, com perímetros abrangendo distritos municipais.

§1º - Aos macro-espacos geopolíticos definidos no " caput " deste artigo serão assegurados recursos humanos, materiais e financeiros indispensáveis ao cumprimento da missão, bem como certo grau de autonomia para manejá-los conforme programas,

projetos e serviços que forem definidos pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º - No Orçamento Municipal constará dotação específica para os macro-espacos geopolíticos de modo setorializado, representando a expressão financeira de um programa de trabalho.

§3º - No macro-espaco, por lei, deverá ser criado o Comitê Consultivo, com a participação do Chefe do Executivo, de representantes do Poder Legislativo e de representantes da sociedade civil organizada, como instrumento permanente de assessoramento e motivação visando um desempenho técnico-operativo e administrativo, eficiente e participativo.

CAPÍTULO II **Da Competência**

Art. 5º - Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

I - exercer a competência que lhe é cometida pela Constituição Federal;

II - privativamente:

- a) organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- b) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- c) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- d) elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;
- e) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- f) dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- g) ordenar as atividades urbanas, fixando condições para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- h) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- i) dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem

- públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- j) dispor sobre o depósito e a venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;
 - l) dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
 - m) dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
 - n) dispor sobre o comércio ambulante;
 - o) fixar as datas de feriados municipais;
 - p) exercer o poder de polícia administrativa;
 - q) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - r) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
 - s) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no Município;
 - t) estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes Municipais
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 6º (modificado pela emenda 002/2004, de 30 de maio de 2004) - A Câmara Municipal do Paulista, guardada a proporcionalidade com a população do Município divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, terá o seguinte número de Vereadores:

I - 14 (quatorze) membros a partir da Legislatura a ter início em 1º de janeiro de 2005 até completar 285.714 habitantes;

II - 15 (quinze) membros a partir de 285.715 habitantes até completar 333.333 habitantes;

III - 16 (dezesseis) membros a partir de 333.334 habitantes até completar 380.952 habitantes;

IV – 17 (dezesete) membros a partir de 380.953 habitantes até completar 428.571 habitantes;

V – 18 (dezoito) membros a partir de 428.572 habitantes até completar 476.190 habitantes;

VI – 19 (dezenove) membros a partir de 476.191 habitantes até completar 523.809 habitantes;

VII – 20 (vinte) membros a partir de 523.810 habitantes até completar 571.428 habitantes;

VIII – 21 (vinte e um) membros a partir de 571.429 habitantes até completar 1.000.000 de habitantes;

IX – 33 (trinta e três) membros a partir de 1.000.001 habitantes até completar 1.121.952 habitantes;

Parágrafo único – Sobrevindo Emenda Constitucional que altere o artigo 29, IV da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios acima referidos e, havendo novas regras providas pelo Tribunal Superior Eleitoral, as mesmas serão automaticamente aplicadas no Município.

Art. 7º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias da competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso dos bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX - autorizar a alienação dos bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária na forma da lei;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive, os dos serviços da Câmara;

XIII - aprovar o plano diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI (modificado pela emenda 003/2002, de 19 de março de 2002) - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 8º - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma da lei;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar para a legislatura subsequente a remuneração dos Vereadores, nunca inferior a de Secretário Municipal e ainda, a de Prefeito e Vice-Prefeito segundo padrões de vencimentos, vedada a instituição de parte variável tal como a decomposição de verbas indenizatórias e outras, admitida, sempre, a atualização monetária por um dos índices oficiais;

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;

IX - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador na forma da lei;

XIV - (INCLUIDO pela emenda 002/2002, de 23 de dezembro de 2002) Fiscalizar os atos do Poder público Municipal, incluindo Secretarias e Autarquias Municipais, escolas públicas, postos de saúde, CAPS, entre outros, exercendo assim, suas plenas funções, com entrada franqueada e livre a qualquer instante, desde que no horário de funcionamento, com acesso livre e irrestrito a todo e quaisquer documentos necessários e requeridos.

Parágrafo único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art. 9º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 10 - Compete, ainda, à Câmara:

I (modificado pela emenda 002/2002, de 25 de março de 2002)- conceder, através de resolução, título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, aprovado pela maioria simples dos seus membros;

II - instituir e dispor sobre seu Regimento Interno;

III - estabelecer, normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da casa;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;

SUBSEÇÃO I **Da Mesa da Câmara**

Art. 11 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 12 (modificado pela emenda 002/2021, de 28 de setembro de 2021) - A eleição para Mesa Diretora da Câmara realizar-se-á até o mês de dezembro da segunda sessão legislativa, sendo permitida a reeleição dos membros da Mesa para qualquer cargos dentro da mesma legislatura.

Art. 13 (modificado pela emenda 002/2005, de 09 de agosto de 2005)- O mandato da Mesa será de dois anos, podendo quaisquer de seus membros candidatar-se a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 14 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;

VIII - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurada plena defesa.

Art. 15 - Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar em Plenário, até dia vinte de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 16 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

SUBSEÇÃO II Das Comissões

Art. 17 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre projeto de lei na forma regimental;

II - outras atribuições cometidas no Regimento interno;

Art. 18 - A comissão parlamentar de inquérito terá amplos poderes de investigação, além de outros previstos no regimento da Casa e será criada pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros;

§1º - A comissão parlamentar de inquérito, no interesse da investigação, poderá:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competir.

§2º - No exercício de suas atribuições poderá, ainda, a comissão parlamentar de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - convocar Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos de administração direta e indireta;

§3º - Nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO III

Da Sessão Legislativa

Art. 19 (modificado pela emenda 001/2011, de 17 de fevereiro de 2011)– As Sessões legislativas da Casa Torres Galvão acontecerão anualmente em dois períodos legislativos, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, em reuniões ordinárias nas terças e quintas-feiras, independente de convocação, sempre às 16:00 horas, salvo convocação especial da Mesa Diretora.

§1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

§2º - A Câmara terá reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e remuneradas de acordo com a lei.

§3º (modificado pela emenda 001/1997, de 20 de maio de 1997)
- A Câmara se reunirá todas as terças e todas as quintas-feiras durante os dois períodos legislativos, a partir das 16:00 horas.

Art. 20 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar sobre matéria objeto da convocação.

Parágrafo único - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 21 - Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO II
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 22 - O processo legislativo compreende:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias.

Art. 23 - A emenda à Lei Orgânica do Município será proposta:

- I - pelo Prefeito;
- II - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos o voto favorável os dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II

Das Leis

Art. 24 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São lei complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras ou de edificação;

III – estatuto dos servidores municipais;

IV – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

V – plano diretor do Município;

VI – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII – concessão de serviço público;

VIII – concessão de direito real de uso;

IX – alienação de bens imóveis;

X – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI – autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 25 – As leis ordinárias exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 26 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação de que trata este artigo terá forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 27 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presente à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 28 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 29 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores do Poder executivo;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 30 – É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargo, funções ou empregos de seus servidores;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 31 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo único – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 32 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 33 – O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 34 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§7º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no §6º.

§8º - O prazo previsto no §2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§9º - A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§10 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 35 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 36 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 37 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O decreto legislativo aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 38 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 39 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§1º - Prestará contas qualquer pessoa ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 40 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Da Posse

Art. 41 – Os Vereadores tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de “cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as leis”.

§1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

SUBSEÇÃO II Do Exercício

Art. 42 – O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 43 – Até dez dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será publicada no órgão oficial, e a renovação, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 44 – O Suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I – vacância do cargo;

II - (modificado pela emenda 001/2004, de 25 de março de 2004) afastamento do cargo por prazo superior a cento e vinte dias, facultado, no entanto, ao Vereador retornar antes desse prazo, sem direito ao recebimento da remuneração do mandato.

Parágrafo único – O Suplente convocado tomará posse em quinze dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o Suplente seguinte.

SUBSEÇÃO III Do Afastamento

Art. 45 – A licença será concedida nos seguintes casos:

I – doença comprovada;

II – gestão por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

III – adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV – quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

Parágrafo único – (modificado pela emenda 002/2022, de 17 de março de 2022) O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual; na presidência de Autarquia Estadual ou Municipal; na presidência de empresa pública estadual ou municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do Mandato.

Art. 46 – O Vereador, por prazo determinado, poderá tirar licença, na forma da lei, para assuntos particulares.

SUBSEÇÃO IV **Da Inviolabilidade e dos Impedimentos**

Art. 47 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 48 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no Inciso I, alínea “a”;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I da alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 49 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

Parágrafo único – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

Art. 50 – No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 51 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 52 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão no ato da posse.

Art. 54 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público no âmbito municipal;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 55 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 56 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 57 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos na forma da lei.

Art. 58 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 59 – Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 60 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, Far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 62 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 63 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado.

Art. 64 – A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de cem por cento do valor do subsídio.

Art. 65 – O Vice-Prefeito só receberá a verba de representação paga ao Prefeito.

Art. 66 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidades do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na lei.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 67 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;

IV – iniciar processo legislativo, na forma e nos previstos na lei;

V – representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista em lei;

VIII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas e ocupação temporária;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais;

XI – autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto da lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar à Câmara Municipal até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar as leis e atos no Diário Oficial do Estado;

XIX – prestar à Câmara, dentro de trinta dias as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI (modificado pela emenda 002/1999, de 22 de junho de 1999) – colocar à disposição da Câmara dentro de quinze dias de sua requisição, quantias diversas e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, mediante depósito em conta bancária específica da Câmara;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos no prazo máximo de trinta dias;

XXIV – propor a Câmara denominação para próprios, praças, ruas logradouros;

XXV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano, nos termos da legislação vigente;

XXVI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXVII – decretar o estado de emergência quando for necessário, Preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município do Paulista, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III **Dos Secretários Municipais**

Art. 68 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 69 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art.70 – Compete ao Secretario Municipal, além de outras atribuições cometidas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – executar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – encaminhar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Parágrafo único – (suprimido pela emenda n. 003/2011)

Art. 71 – A competência do Secretário Municipal abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes à respectiva Secretaria.

Art. 72 – O Secretário terá os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto no exercício do cargo.

TÍTULO III
Da Organização do Governo Municipal
CAPÍTULO I
Do Planejamento Municipal

Art. 73 – O Município deverá organizar sua administração e promover sua política de desenvolvimento dentro de um processo de planejamento permanente.

§1º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal suas funções de planejamento, incentivo e fiscalização.

§2º - O planejamento municipal, com políticas, diretrizes e sistemas, integrar-se-á ao planejamento Estadual e Nacional, incorporando ou compatibilizando propostas.

§3º - Os planos de desenvolvimento municipal e diretor, são instrumentos orientadores e básicos do processo de transformação do espaço geo-político e de sua estrutura, servindo de referencia para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§4º - O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

Art. 74 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando o estabelecido no plano diretor.

Art. 75 – O fórum de Articulação Distrital, a ser instituído por lei complementar, é o canal permanente de diálogo entre os poderes Executivo e Legislativo e, a comunidade organizada em associações e entidades.

§1º - A comunidade organizada de todo distrito municipal terá direito de participar do Fórum de Articulação Distrital, por meio de associações e entidades que sejam ou forem reconhecidas como de utilidade pública por lei específica.

§2º - Cada associação ou entidade da comunidade organizada, elegerá cada ano, pelo voto direto dos seus associados, desde que estes tenham domicílio eleitoral no Município do Paulista, um representante e um suplente que serão indicados para participar do Fórum de Articulação Distrital.

§3º - O Fórum de Articulação Distrital poderá ser convocado pelo:

I – poder legislativo, por decisão da Mesa diretora da Câmara de Vereadores ou por maioria absoluta de Vereadores;

II – poder executivo, por decisão do Prefeito do Município;

III – pela subscrição de cinco por cento, pelo menos, dos eleitores inscritos na área de jurisdição do Distrito Municipal.

§4º - As propostas do Fórum de Articulação Distrital serão encaminhadas aos níveis de decisão, nas diversas esferas de poder: - Município, Estado ou União – como instrumento de reivindicação popular.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 76 – Os preceitos, normas, direitos e garantias da administração pública do Município são os prescritos na Constituição Federal e do Estado de Pernambuco.

Art. 77 – A administração municipal compreende:

I – administração direta, Secretarias ou órgãos equiparados;

II – administração indireta ou fundacional, entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias Municipais, em cuja área de competência, estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 78 – A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá no que couber aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade definidos na Constituição Federal.

Art. 79 – A publicidade aos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos reguláveis, mediante publicação:

- a) no órgão oficial do Município, ou em jornal local, ou em local bem visível da Prefeitura e Câmara municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta, ou fundacional do Município, podendo ser resumida no caso de atos não-normativos;
- b) no órgão oficial do Estado, pelo menos por três vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública, podendo ser resumido.

§1º - Estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de ato administrativo, com a especificação dos recursos adequados a sua revisão e indicação dos efeitos e formas de processamento.

§2º - Os poderes públicos do Município, a cada dois anos, publicarão consolidação das leis e dos atos normativos municipais.

§3º - A contratação dos agentes de comunicação social para a divulgação das leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, outras circunstâncias, tais como tiragem e distribuição.

CAPÍTULO III **Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 80 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequadas às diretrizes do plano de desenvolvimento.

Art. 81 – Ressalvadas as atividades do planejamento e controle, poderá a administração municipal, desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, mediante a execução indireta,

concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, na forma da lei.

Art. 82 – Os Centros de Abastecimentos e Mercados Públicos serão geridos de modo consorciado entre os locatários/usuários e o agente municipal responsável pelo setor.

Parágrafo único – O convênio para gestão consorciada será proposto pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 83 – O Município ordenará o sistema de funcionamento de serviço de táxis no seu território, nos termos da lei.

Art. 84 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, Estado ou entidades particulares, ou mediante consórcios com outros municípios.

Parágrafo único – A formação de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, exceto aqueles para a realização de obras e serviços, cujo valor total não atinja o limite exigido para licitação.

CAPÍTULO IV Dos Bens Municipais

Art. 85 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 86 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 87 – A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá o seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 88 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 89 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e, far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato, dispensada a concorrência quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bem público de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão será feita a título precário, por decreto.

§4º - A autorização será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando, para o fim de formar canteiro de obra pública, que será o de duração da obra.

Art. 90 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de

logradouros públicos para a construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 91 – A lei disciplinará o uso de veículos automotivos de propriedade do Município.

Parágrafo único – Obrigatoriamente os veículos de propriedade do Município, sem exceção, terão plaqueta de identificação gravada nas portas com o nome do órgão que o utiliza e somente circularão nos horários permitidos e, em casos especiais, com salvo-conduto de autorização assinado pelo dirigente do órgão.

Art. 92 – O regime de concessão e permissão dos serviços públicos de transporte coletivo será sempre através de licitação feita pelo Poder Executivo e autorizada por lei municipal.

§1º - Não existirá exclusividade nos contratos de concessão e ou permissão no território do Município, do que trata o caput deste artigo.

§2º - A política tarifária será proposta pelo Poder Executivo, apreciada e aprovada pelo Poder Legislativo.

§3º - Nos órgãos de fiscalização do Município, existirão representantes das populações usuárias do serviço, indicados pelas associações e entidades da comunidade organizada.

§4º - No caso de não cumprimento de determinações fiscalizadoras definidas pelo Poder Executivo, a concessão e/ou permissão após inquérito administrativo realizado pela Câmara de Vereadores do Município, poderá ser cassada ou definida penalidades na forma da lei.

Art. 93 – O Município desenvolverá programa de regulamentação de posse de terras do patrimônio municipal, mediante lei específica.

CAPÍTULO V
Dos Servidores Municipais
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 94 – Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos poderes municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo único – Para os fins desta lei considera-se:

I – **servidor público civil:** aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público;

II – **empregado público:** aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III – **servidor público temporário:** aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do Art. 37 inciso IX, da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público.

Art. 95 – Lei complementar estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurado o direito de opção tratado na Constituição Federal.

Art. 96 – Aos funcionários que exercem função de direção, chefia ou assessoramento técnico é devida uma gratificação.

§1º - Os percentuais desta gratificação serão estabelecidos em lei, observada a ordem decrescente a partir do salário de um Secretário Municipal.

§2º - Estas gratificações serão incorporadas para efeito de aposentadoria ou disponibilidade ao vencimento após cinco anos, contínuos ou não, de percepção, exigindo-se o mínimo de dois anos consecutivos.

§3º - Quando mais de uma função tiver sido desempenhada, serão atribuídas as vantagens da maior, pelo mesmo período explicitado no parágrafo 2º.

Art. 97 – A cessão de servidores e empregados públicos do Município, será deferida sem ônus para o cedente, quando para o exercício de atividades fora do território do Paulista.

Art. 98 – Os nomeados para o cargo ou função de confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

§ único (**emenda 004/2005, de 22 de dezembro de 2005**) – Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta do Município, para cujo exercício se exigam

conhecimentos técnicos de engenharia, arquitetura, agronomia, advocacia, psicologia e medicina serão privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais obedecendo as leis que regulamentam cada profissão.

Art. 99 – O Estatuto do Servidor Público Civil Municipal adotará os princípios básicos do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Pernambuco que será estabelecido por lei complementar.

Art. 100 – É assegurado aos servidores públicos do Município do Paulista, na forma da lei, a percepção do benefício do Vale-Transporte.

SEÇÃO II **Da Investidura**

Art. 101 – Em qualquer dos poderes e, nas entidades da administração indireta, a nomeação para cargo ou função de confiança, observará o seguinte:

I – formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimentos específicos que a lei definir privativamente à determinada categoria profissional;

II – exercício preferencial por servidores públicos civis.

Art. 102 – O regulamento de concurso observará o seguinte:

I – participação na organização e nas bancas examinadoras de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II – fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza do serviço e a atribuição do cargo ou emprego;

III – previsão do exame de saúde;

IV – estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V – correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI – divulgação concomitantemente com o resultado dos gabaritos das provas objetivas;

VII – direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII – estabelecimentos de créditos objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato;

IX – vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X – vedação de:

- a) fixação de limite Máximo de idade;
- b) verificação concernentes a intimidade e a liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;
- c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita a identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;
- d) prova oral eliminatória;
- e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, candidatos inscritos, admitida a aquisição de suspeição ou de impedimentos, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recursos hierárquicos no prazo de cinco dias.

XI – o prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período.

§1º - A participação de que trata o inciso I, será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

§2º - Realização do concurso público no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

SEÇÃO III

Do Exercício

Art. 103 – São efetivos, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público civil ou empregado público efetivo só perderá o cargo ou emprego mediante processo administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público civil efetivo ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 104 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 105 – Ao servidor público e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido do mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá os vencimentos de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 106 – O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurado-lhes, por igual forma, assistência odonto-medico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 107 – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos legais.

SEÇÃO IV Do Afastamento

Art. 108 – Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

SEÇÃO V Do Regime Jurídico Único

Art. 109 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendidas as disposições pertinentes da Constituição Federal:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e a sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observando o disposto do artigo 116;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do mínimo;

VI – salário-família aos dependentes;

VII – duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultado a compensação de horários e à redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – (modificado pela emenda 001/2007, de 07 de agosto de 2007) A servidora gestante tem direito a licença remunerada sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias, bem como os servidores licença-paternidade de quinze dias consecutivos;

Parágrafo único – no caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto e no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. Nos casos de aborto atestado médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado. (criado pela emenda 001/2007, de 07 de agosto de 2007)

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – adicionais de cinco por cento por quinquênios de tempo de serviço;

XVI – licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei.

Art. 110 – A lei reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 111 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 112 – O servidor público municipal é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 113 – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal decretar a prisão administrativa ao servidor municipal omissor ou remisso na prestação de contas com dinheiro público sujeito a sua guarda, passível de prisão administrativa.

Art. 114 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 115 – O titular de órgão da administração da Prefeitura deverá atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 116 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 117 – A lei fixará o limite Máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Secretário Municipal (**Lei 4.073/2009**).

Art. 118 – É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de dois cargos de professor com outro técnico-científico;

III – a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos, função e abrange, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal.

Art. 119 – A lei assegurará aos servidores públicos da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos e atribuições, iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativo à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 120 – A lei respeitará o piso salarial instituído por lei para determinadas atividades sempre que houver de fixar os valores, símbolos ou padrões de vencimentos dos seus servidores.

§ único (**emenda 004/2005, de 22 de dezembro de 2005**) – ficam assegurados ao servidor público municipal que sejam profissionais abrangidos pelo sistema CREA/CONFEA, das administrações direta e indireta, ativos, pensionistas e aposentados, além dos direitos garantidos pela Constituição Federal, todos os direitos decorrentes da Lei Federal 4.950-A de abril de 1966.

Art. 121 – Obrigatoriamente para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas da sua aplicação ou utilização.

Art. 122 – Fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, de certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres nos termos da alínea “b” do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição da República, sob pena de responsabilização de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO VI **Da Procuradoria Jurídica**

Art. 123 – A Procuradoria Geral é a Instituição que representa o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

§1º - A Procuradoria Geral reger-se-á por lei própria, atendendo-se em relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, parágrafo 1º, e 135 da Constituição Federal.

§2º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e título.

§3º (emenda 001/2021, de 19 de janeiro de 2021) – O Procurador Geral do Município é de livre indicação do Prefeito e aprovação da Câmara Municipal, escolhido dentre os advogados de comprovada reputação ilibada e reconhecido saber jurídico

§4º (emenda 003/2005, de 02 de dezembro de 2005) - O Procurador Geral do Município é de livre indicação do Prefeito e aprovação da Câmara Municipal.

TÍTULO IV **Da Administração Financeira** **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 124 – Constituem recursos financeiros do Município:

I – a receita tributária própria;

II – a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III – as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV – as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V – o produto da alienação de bens dominiciais na forma desta Lei Orgânica;

VI- as doações e legados, com ou sem encargo, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII – outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 125 – O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 126 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e Entidades da Administração direta ou indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO II

Dos Tributos Municipal

Art. 127 – O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Estadual e nesta lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegura ao contribuinte.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§3º - É vedado:

I – conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;

II - (emenda 005/1999, de 22 de junho de 1999) Conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a noventa e seis meses, na via administrativa ou na judicial.

Art. 128 – O Município não instituirá nem cobrará impostos sobre templos de qualquer culto, patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados em lei.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas.

Art. 129 – O Município poderá instituir tributos:

I – Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – o Imposto Sobre a Tramitação Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

III – o Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);

IV – o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), definidos em lei complementar;

V – as taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO III **Dos Orçamentos**

Art. 130 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual de investimentos;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais:

§1º - A lei que instrui o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas para a administração, prevendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuadas;

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

§3º - O Poder Executivo providenciará a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido de execução orçamentária;

§4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

§5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre a receita e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§6º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções e de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

§7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, salvo para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

“Art. 130-A – (incluído pela emenda 003/2021, de 10 de dezembro de 2021 e modificada pela emenda 003/2022 de 23 de dezembro de 2022) Torna-se obrigatória a execução orçamentária e

financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal do Projeto de Lei Orçamentária Anula (LOA) no limite de 0,9 % da receita corrente líquida fixada na orçamentária anual.

§ 1º – As emendas impositivas previstas no art.130 A serão limitadas em cotas iguais para cada parlamentar.

§ 2º – As emendas poderão ser destinadas para quaisquer programas de quaisquer categoria econômica disposta na Lei Orçamentária Anual por indicação dos Vereadores.

§ 3º – os vereadores, individualmente, destinarem emendas a um mesmo programa, projeto ou atividade, respeitando os limites e destinações previstas neste artigo.”

Art. 131 – São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV – a vinculação de receita imposta a órgão, fundo ou despesa ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse em exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 132 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

TÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Dos Princípios da Ordem Econômica

Art. 133 - O Município nos limites de sua competência e em observância aos preceitos da Constituição Federal e do Estado de Pernambuco promoverá o desenvolvimento conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, de modo a assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Art. 134 - Na aquisição de bens e serviços o Poder Público municipal:

I - dará tratamento preferencial, nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional;

II - poderá dar preferência a empresa instalada no território do Município, nas licitações.

Art. 135 - O consumidor merecerá por parte do Município especial tratamento em leis e ações, promovendo a defesa dos seus direitos sociais por meio da:

I - conscientização;

II – prevenção;

III – da responsabilidade por danos a ele causados;

IV – pela demonstração da fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 136 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, para de modo articulado com agentes federais e estaduais do setor, assegurar os direitos do consumidor.

Parágrafo único – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor ficará vinculada ao Gabinete do Prefeito e terá regulamento próprio proposto pelo Poder Executivo à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 137 – O desenvolvimento rural do Município terá como instrumento normativo, disciplinador e definidor da política de ação o plano diretor, a ser elaborado de modo articulado com agentes federais e estaduais do setor e com efetiva participação de entidades juridicamente constituídas pelos segmentos da comunidade.

Parágrafo único – Necessariamente, no plano diretor serão especificadas as atividades a serem desenvolvidas, as prioridades, os recursos, as atribuições e o sistema paritário de gestão, acompanhamento e realimentação do processo.

Art. 138 – Fica reconhecida a atividade de pequeno produtor rural como indispensável à economia do Município.

Art. 139 – O Município tem o dever de preservar e proteger as áreas existentes.

Art. 140 – Fica o Executivo autorizado a desapropriar áreas ociosas para o desenvolvimento da agricultura.

Art. 141 – Serão desenvolvidas atividades fruti-horti-granjeiras voltadas para a complementação alimentar de famílias carentes, e àquelas referentes à produção de sementes e mudas.

Parágrafo único – A sementeira municipal dentre suas funções, coordenará as ações definidas no caput deste artigo.

Art. 142 – Serão considerados instrumentos integrantes da política de desenvolvimento agrário do Município, as atividades de assistência técnica e extensão rural, de modo articulado com os agentes federais e estaduais.

Art. 143 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às seguintes diretrizes:

I – adoção permanente de plano integrado com prioridade para o turismo receptivo e interno;

II – priorização de investimentos que visam a formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Município, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;

III – apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor particularmente no que diz respeito a investimentos de lazer e serviços;

IV – fomento à produção artesanal;

V – proteção e incentivo às manifestações folclóricas;

VI – apoio a programas de sensibilização da população e segmentos sócio-econômicos para a importância do setor;

VII – formação de pessoal especializado;

VIII – regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais arquitetônicos e turísticos;

IX – conservação e preservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Município;

X – manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização voltada para o setor.

Art. 144 – Lei complementar definirá a política de estímulos para as micros, pequenas, médias e grandes empresas, no Município inclusive com tratamento diferenciado.

Parágrafo único – Os estímulos terão duração de dez anos e as empresas beneficiárias se obrigarão a utilizar, pelo menos, cinquenta por cento da mão-de-obra local em atividades não especializadas.

CAPÍTULO II
Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 145 – É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsória, **tombamento**, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição das limitações administrativas.

§1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão às disposições da lei.

§2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas, obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta Lei.

SEÇÃO II

Da Ocupação Temporária

Art. 146 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo único – A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 147 – O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO III

Da Servidão Administrativa

Art. 148 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo único – A lei poderá legitimar entidades da administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 149 – O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

Das Limitações Administrativas

Art. 150 – A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de constituir, à segurança pública, aos costumes, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e a estética urbana.

Parágrafo único – As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO III **Da Política Urbana**

Art. 151 – A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos, entre outros:

I – plano de desenvolvimento urbano com suas diretrizes gerais;

II – plano diretor;

III – plano de controle de uso do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

IV – código de obras municipais.

Parágrafo único – Os instrumentos básicos urbanísticos, de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 152 – As diretrizes gerais de desenvolvimento urbano conterão as normas gerais urbanísticas que balisarão os planos diretores e de controle de uso do parcelamento e ocupação do solo urbano, o código de obras municipais, bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acresçam.

§1º - Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

a) funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade:

1. – habitar;

2. – trabalhar;
 3. – circular;
 4. – recrear.
- b) estética urbana, com a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;
 - c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar de deteriorização e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que representam peculiar valor cultural ou estético;
 - d) preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificados;
 - e) continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre quando redefinida a política edilícia ou de uso do solo urbano, conciliando sempre que possível, os interesses individuais dos municípios com os reclamos da renovação urbana.

§2º - A lei disporá sobre a participação de representantes de sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coleta de opinião, debates públicos, audiências, ouvindo colegiados mistos, pela Câmara Municipal, os representantes da vila, bairro ou distritos, sobre projeto que lhe diga respeito.

Art. 153 – O Plano Diretor é um instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 154 – O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá os seguintes princípios:

- a) dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) cobertura vegetal obrigatória;

- e) estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;
- f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 155 – O Código de Obras conterà normas sobre as edificações e demolições na área urbana e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) segurança, funcionalidade estética, higiene e salubridade das construções;
- b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§1º - A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, conjuntos habitacionais, áreas de assentamentos subnormais ou para toda a cidade, visando atender aos interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominantes expressão local.

§2º - A licença urbanística é um instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfazer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§3º - A licença não será prorrogada se houver alteração das normas de edificação com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 156 – A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independará do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registro das áreas em que se situam de suas edificações.

Art. 157 – Lei complementar definirá critérios para construção de edifícios com mais de cinco pavimentos, à beira mar situado no território do Município.

Art. 158 – Por lei complementar, serão estabelecidas formas alternativas para a cobrança do imposto progressivo dos terrenos não edificadas ou inadequadamente utilizados antes do parcelamento, edificação compulsória ou desapropriação.

§1º - Os loteamentos após o registro, terão prazo para o início da comercialização e após três anos estão sujeitos ao imposto progressivo, no caso de não edificação, com base no valor real da terra.

§2º - Os proprietários de glebas de terreno situados no perímetro urbano e de expansão urbana, com área superior a um hectare, no caso de não parcelamento e edificação proporcional poderão optar por um tratamento tributário diferenciado no que se refere ao imposto progressivo, desde que cedam parte dessas terras para o Município ou para instituições reconhecidas de utilidade pública municipal, visando implementar projetos de interesse social e geradores de emprego e renda.

§3º - O tratamento tributário diferenciado indicado no parágrafo anterior refere-se a concessão de prazo para não aplicação do imposto progressivo desde que da terra seja cedida gratuitamente.

Art. 159 – Por lei específica, o Município adotará a sistemática de designação dos espaços geo-políticos integrantes dos Distritos municipais nas zonas urbanas e rurais.

§1º - Nas zonas urbanas os Distritos municipais serão constituídos por bairros e nas zonas rurais por localidades.

§2º - Nos Distritos municípios onde existem ou venham a existir loteamento registrados na Prefeitura Municipal com mais de quinhentos lotes, os bairros terão o mesmo perímetro desses loteamentos e sua denominação.

Art. 160 – O Município estabelecerá programa de construção de muros de arrimo e escadarias nas áreas geograficamente acidentadas, observando-se as condições de segurança de acordo com a lei.

Art. 161 – A lei disporá sobre a exigência de adaptações dos logradouros, dos edifícios de uso público, e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 162 - (emenda 004/2002, de 23 de abril de 2002) Serão isentos de recolhimento do IPTU, os aposentados com renda familiar igual ou inferior a dois salários-mínimos, que não possuam nenhuma outra fonte de renda, domiciliado no Município do Paulista e que tenham um só imóvel, exclusivamente residencial.

CAPÍTULO IV

Da Segurança Pública

Art. 163 – A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidade materiais.

Art. 164 – Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública, para prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 165 – O Município manterá a guarda municipal como empresa pública responsável pela proteção das instalações, bens e serviços municipais, função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, fiscalização e serviço de vigilância.

Parágrafo único – O processo seletivo e orientação técnico-pedagógica, da guarda municipal será implementado de modo articulado com os agentes estaduais de segurança pública e Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 166 – Poderá ser instituída a guarda mirim, como atividade integrante da guarda municipal.

CAPÍTULO V

Da Assistência Social

Art. 167 – O Município desenvolverá programa de apoio ao idoso e sua integração social com ações voltadas para:

I – resgate dos valores históricos, culturais e sociais dos idosos;

II – resgate do acervo histórico transmitido por linguagem verbal sobre o município do Paulista;

III – motivação para o exercício e participação em atividades produtivas;

IV – escolha de pessoas idosas para participar em órgãos colegiados municipais como reconhecimento de sua sabedoria e experiência.

Art. 168 – O Município atuará no âmbito de sua competência com base nas determinações da Constituição Federal e da

Constituição do Estado, para o efetivo exercício dos direitos de mulher e respeito a sua dignidade.

Art. 169 – De modo articulado com a União e o Estado, o Município priorizará programas voltados para a melhoria das condições habitacionais nas áreas de assentamento subnormais, assegurado o mínimo de infra-estrutura que seja compatível com a dignidade humana.

Art. 170 – A política social de habitação no Município, objetivará a erradicação das submoradias, adotando entre outras, as seguintes diretrizes:

I – apoio à urbanização de lotes de terreno destinados às famílias de baixa renda;

II – estímulo à formação de cooperativas populares de habitação e programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução;

III – regularização e titulação de terrenos para pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO VI

Da Criança e do Adolescente

Art. 171 – A política municipal da defesa do menor terá como fundamento os princípios constantes do direito universal do menor, da política nacional e estadual do setor, bem como as experiências pedagógicas de entidades privadas.

Art. 172 – A política de atendimento à infância e à juventude com cursos definidos na Constituição do Estado de Pernambuco de um percentual mínimo de um por cento do Orçamento Geral será estabelecida em lei municipal.

Parágrafo único – Na distribuição desses recursos, cinquenta por cento serão aplicados em projetos oriundos do Poder Executivo e, cinquenta por cento do Poder Legislativo

Art. 173 – Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa do Menor e do Adolescente.

§1º - O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

§2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I – deliberativo;

II – partidário composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III – formulador de política, através de cooperação no planejamento municipal, conforme artigo 204 da Constituição Federal;

IV – controlador das ações em todos os níveis, conforme artigo 204 da Constituição Federal;

V – definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII

Da Educação, da Cultura e dos Esportes

Art. 174 – Fica assegurada a criação de Grêmios Livres estudantis nas escolas públicas do Município do Paulista.

Art. 175 – A política de educação do Município, com base nas determinações da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Pernambuco, obedecerá, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – oferta de ensino pré-escolar, obrigatório e gratuito às crianças de até seis anos de idade em creches e escolas públicas municipais, progressivamente em horário integral;

II – oferta de ensino regular, para atender a demanda de alunos trabalhadores, adequados as suas condições e assegurado a qualidade pedagógica;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e sensorial, assegurando vaga em escolas próximas as suas residências e adequadas às condições físicas, materiais e humanas;

IV – valorização dos profissionais do ensino, garantindo-lhes na forma da lei:

- a) plano de carreira com cargos e salários;
- b) piso salarial profissional;

V – ingresso dos professores no sistema público municipal, exclusivamente por concurso público, com provas e títulos;

VI – serão submetidos à aprovação da Câmara Municipal:

- a) plano plurianual de educação;
- b) o plano de carreira do magistério municipal.

Art. 176 – Cada ano, as Escolas Municipais organizarão a semana educativa de transito, com aulas praticas e teóricas, como instrumento de melhoria dos níveis de segurança no Município.

Art. 177 – Para cada aglomerado populacional de cinco mil habitantes, na zona urbana e hum mil habitantes na zona rural, o Município deverá instalar e manter unidades de ensino primário e deverão ser implantadas escolas do primeiro grau, em concentrações populacionais igual ou superior a dez mil habitantes e, do segundo grau com mais de vinte mil habitantes.

Art. 178 – O Município, de modo articulado com agentes federais e estaduais, proverá as escolas publicas municipais de materiais didáticos a ser utilizado por seus alunos.

Art. 179 – Nas escolas da Rede Escolar Municipal e nos bairros dos distritos municipais será fomentada a formação de grupos de escoteiros, de modo articulado com o Centro Cultural do Movimento Escoteiro e União dos Escoteiros do Brasil.

Art. 180 – As unidades de ensino serão administradas pelo sistema colegiado de gestão, a ser estabelecido por lei.

§1º - Necessariamente participarão do Conselho Gestacional de cada escola municipal:

I – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – dois representantes eleitos dentre os profissionais, em exercício na escola;

III – um representante dos pais dos alunos, eleito pelo voto direto;

IV – um representante dos alunos maiores de dezesseis anos, eleito pelo voto direto.

§2º - Os representantes dos professores, pais e alunos serão eleitos a cada dois anos, no decorrer do primeiro mês após o início das aulas.

Art. 181 – Lei estabelecerá os princípios de escolha dos diretores das escolas do Município.

§1º - Necessariamente, a escolha será feita pelo voto direto com a participação dos professores em exercício em cada escola, alunos maiores de dezesseis anos e pais dos alunos menores de dezesseis anos.

§2º - Na data de eleição do diretor de cada escola, poderão concorrer os diretores em exercício no cargo para efeito de reeleição.

Art. 182 – Por lei específica, será instituído o Conselho Municipal de Educação, como órgão de decisão sobre a política educacional do Município, visando atender aos objetivos maiores do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação atuará estabelecendo diretrizes e outras normas, objetivando que as escolas municipais atendam às exigências pela universalização do ensino fundamental e a liberdade de ensino, inclusive, da iniciativa privada com determinadas condições e exigências.

Art. 183 – O Município aplicará parte dos recursos destinados à educação pela Constituição Federal em:

I – concessão de bolsas de estudos;

II – complementação da merenda escolar;

III – livros didáticos ou apostilas para estudantes carentes das escolas municipais.

Art. 184 – O fardamento escolar, nas unidades municipais de ensino não será obrigatório.

Art. 185 – É obrigatório o ensino da História e do Hino do Município no currículo escolar público municipal.

Art. 186 – É vedada às escolas integradas à rede de ensino do Município, (particulares ou do ensino público) a adoção de livros descartáveis, cabendo à Secretaria de Educação e aos proprietários

de estabelecimentos de ensino particular, a elaboração de apostilas que se adaptem ao programa educacional dos primeiro e segundo graus.

Art. 187 – Constituem patrimônio cultural do Município do Paulista, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, ação e à memória dos diferentes grupos do povo paulistense, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 188 – O Município por lei, estabelecerá a política de estímulo ao esporte em varias modalidades, destinando no orçamento recursos financeiros.

Parágrafo único – As Associações e Entidades Esportivas deverão ser reconhecidas de utilidade pública pelo Município, ter sede própria e praticar, no mínimo, quatro modalidades de esporte.

Art. 189 – O Município por lei especifica estabelecerá política de apoio às atividades desportivas de amadores, inclusive com programa de fazer e recreação, utilizando entre outros instrumentos e mecanismos:

I – intercâmbio esportivo entre distritos municipais por ocasião das comemorações da data de emancipação municipal;

II – ações conjuntas com associações e entidades esportivas, culturais e recreativas, fomentando campeonatos, torneios e competições nas diversas modalidades.

CAPÍTULO VIII **Da Saúde**

Art. 190 – O Município definirá a política de saúde de modo articulado com a União e o Estado, com ações e serviços nas áreas de

sua competência, voltados para o atendimento integral, dando prioridade às atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Parágrafo único – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema de saúde, segundo diretrizes deste, mediante convenio ou contrato de direito público de preferência com entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 191 – O Município estruturará o sistema de fiscalização sanitária de gêneros alimentícios, restaurantes, bares e similares, objetivando preservar a saúde da população.

Parágrafo único – Periodicamente será feita fiscalização formal com expedição de documento atestando ou não as condições de higiene.

Art. 192 – O Município implantará unidades volantes de prevenção do câncer uterino, para atendimento à comunidade de assentamento subnormais.

Art. 193 – O Município, por lei estabelecerá a obrigatoriedade de funcionamento de farmácias nos distritos, em regime de plantão, nos domingos e dias santificados, como também à noite, após as vinte e duas horas.

Art. 194 – O Município instalara postos de saúde em aglomerados com população superior a cinco mil habitantes, para a prática da medicina básica-pediatra, clínica geral, ginecologia e enfermagem.

Parágrafo único – Nas concentrações populacionais com mais de vinte mil habitantes, o Município manterá Centro de Saúde, inclusive com medicina especializada.

Art. 195 – Periodicamente o Município desenvolverá pesquisa e levantamento de informações nos bairros, lugarejos e localidades, principalmente nas áreas de assentamentos subnormais, visando obter subsídios para a elaboração do programa básico de saúde pública.

Art. 196 – Os enfermos de baixa renda que necessitarem de tratamento fisioterápico e não tiverem condições de locomoção por si próprios, merecerão apoio por parte do Município em termos de transporte.

CAPÍTULO IX

Do Meio Ambiente

Art. 197 – Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

III – estimular e promover o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

IV – estimular e promover o uso e a exploração nacional dos recursos bioterapêuticos regionais;

V – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnológicas poupadoras de energia;

VI – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

VII – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte;

VIII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

IX – assegurar, defender e recuperar as áreas de proteção legal, de áreas de proteção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural, em especial os manguezais, os estuários, a mata atlântica e a zona costeira;

X – incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XI – licenciar no território municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividade efetiva ou potencialmente poluidoras em especial edificações, indústrias, empreendimentos agro-pecuários, parcelamento e re-membramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente.

§2º - Às áreas de favelas, cabe a Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista à proteção ambiental e à salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 198 – Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e dispostos pelo Serviço de Limpeza Urbana do Município, em áreas licenciadas previamente pelos Órgãos do Meio Ambiente do Estado e do Município.

Art. 199 – Os resíduos sólidos especiais patogênicos tóxicos deverão ser tratados e dispostos em área de propriedade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo Órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 200 – Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 201 – O resíduo público proveniente da limpeza das praias, rios e canais, de varredura, capinação, podaço, raspagem e lavagem, executada em determinada, será coletada pelo Serviço de Limpeza Pública do Município e disposto em área previamente licenciada pelo Órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 202 – O produto de varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionado em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do Serviço de Limpeza Urbana Pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitões, vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

Art. 203 – O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao Máximo a

utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente.

Art. 204 – A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município será realizada de acordo com a conveniência e interesse do Órgão Público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ou incômodo a terceiros.

Art. 205 – O Município, de modo articulado com agentes federais, estaduais e a comunidade, definirá o órgão municipal que executará as funções relativas ao equilíbrio ecológico e de combate à poluição.

Art. 206 – O Município com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convenio ou outra forma de acordo com Municípios, em especial os que integram a Região Metropolitana, e com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Art. 207 – O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão de zero dois da escala Ringelmann.

Art. 208 – O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbana que fique assegurado a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente, assegurada pela legislação Federal e Estadual, especialmente as áreas correspondentes às margens dos cursos e coleções de águas, os manguezais e a orla marítima, bem aquelas interiores às propriedades privadas.

Art. 209 – Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em lei, reservarem dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixado em lei.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 210 – O Salário-aula e Piso Salarial dos professores da Rede Escolar Municipal Primária, do primeiro e segundo graus não deverá ser inferior àquele atribuído pelo Governo do Estado de Pernambuco

ao corpo docente que exerce funções semelhantes, inclusive com vantagens porventura estabelecidas.

Art. 211 – O servidor Municipal que for transferido para local de trabalho do Distrito Sede e vice-versa, terá as mesmas vantagens previstas em lei, que para os regidos pela Consolidação da Lei do Trabalho (CLT), inclusive ajuda de transporte e alimentação.

Art. 212 – O espaço físico integrante ao loteamento que compõe o Conjunto Habitacional denominado de Maranguape I, hoje vulgarmente denominado de Maranguape Zero, passa a ser designado para todos os fins de direito de Jardim Maranguape.

Parágrafo único – Lei específica estabelecerá o perímetro do espaço geopolítico Jardim Maranguape, como bairro integrante do Município do Paulista.

Art. 213 – Nos distritos municipais da área costeira do Paulista será desenvolvido programa integrado de infra-estrutura básica, como empreendimentos voltados para:

I – ensino profissionalizante;

II – escolas do primeiro e segundo graus;

III – postos de saúde;

IV – cemitério;

V – sistema de recuperação dos canais e maceiós que estejam poluídos.

Art. 214 – O município negociará com o Município de Abreu e Lima, e entidade de representação da comunidade empresarial e o Agente Estadual incorporador do empreendimento a formação de um consórcio para a administração e gestão conjunta do Distrito Industrial Comendador Arthur Lundgren.

Art. 215 – O Município estabelecerá em lei, instrumento e mecanismo para preservar os coqueirais nativos das praias situadas em Paulista.

Art. 216 – Observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, o Município, por lei, reestruturará as condições para o regular funcionamento do Fundo de Desenvolvimento e investimentos do Paulista – FDIP, inclusive quanto aos seus objetivos, fontes e aplicações de recursos.

Art. 217 – O Município cuidará da preservação dos seus direitos sobre as áreas incorporadas ao Município de Olinda pelo artigo 52, parágrafo 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco, valendo-se se necessário, da ação cabível perante os Órgãos Judiciais.

Art. 218 – O Município articulara com o agente estadual de saneamento básico, programa para reestruturar o sistema de esgoto do Município, prioritariamente o Distrito Sede.

Art. 219 – Poderão ser cedida, por tempo determinado, a Órgãos Públicos Estaduais e Municipais para serviços transitórios, máquinas e operadores desde que tenham a devida apresentação e autorização do Poder Legislativo.

Art. 220 – O ISS recolhido pelas unidades hospitalares que compõem a Rede Hospitalar de Saúde do Município, será aplicado em programa de prevenção do câncer do colo uterino e mamário, na forma da lei.

Art. 221 – Lei estabelecerá o sistema de redução de ingressos nos equipamentos de lazer e recreação, para estudantes das escolas sediadas no Município.

Parágrafo único – A redução não se aplicará nos equipamentos de propriedade do Município que sejam administrados por concessão ou permissão, inclusive o Estádio Municipal.

Art. 222 – Qualquer instituição ou entidade que seja beneficiada com terrenos transferidos pelo Município, deverá construir, no mínimo, uma sala de aula no próprio terreno, para o funcionamento de uma unidade escolar municipal.

§1º - Fica estabelecido o prazo de dois anos, a partir da formalização da doação pelo Município, a obrigação da entidade cumprir com disposto no caput deste artigo.

§2º - No caso de entidade particular de ensino, a instalação obrigatoriamente oferecerá bolsas de estudo a crianças carentes, residentes no local, no mínimo de quinze por cento do total de alunos matriculados.

Art. 223 – O Município juntamente com as entidades comunitárias desenvolverá, a cada ano, campanha intensiva para:

I – facilitar a obtenção do título eleitoral e outros documentos do cidadão, em cada bairro ou distrito municipal;

II – motivar a transferência do título de pessoas residentes no Município para que tenha domicílio eleitoral em Paulista.

Art. 224 – O Município instituirá a semana municipal do folclore, visando valorizar a cultura popular nas suas múltiplas manifestações.

Parágrafo único – No Orçamento Municipal serão destinados recursos para apoio às entidades voltadas para a preservação e difusão de atividades folclóricas.

Art. 225 – A Câmara Municipal do Paulista apoiará e promoverá os meios necessários à criação e manutenção do Instituto de Previdência dos Vereadores da área Metropolitana do Recife.

Parágrafo único – Criado o Instituto de Previdência tratado neste artigo, a Câmara Municipal do Paulista o homologará através de resolução.

Art. 226 – Fica o Município do Paulista obrigado a fazer cumprir as normas da previdência parlamentar, tratadas no artigo 225 desta Lei Orgânica, após homologados por resolução da Câmara.

Art. 227 – Lei autorizará o Executivo a criar os Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organizações, composição partitária, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.

§1º - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

§2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 228 – O Município terá entre outros os seguintes Conselhos Municipais:

I – conselho municipal de promoção dos direitos e defesa do menor e do adolescente;

II – conselho municipal de saúde;

III – conselho municipal de educação;

IV – conselho municipal de cultura, esportes e turismo.

Art. 229 – Poderão receber apoio financeiro, entidades da sociedade civil que comprovarem a prestação de serviços de interesse da comunidade, de caráter filantrópico, cultural científico ou social:

I – as que tiverem reconhecimento jurídico;

II – ou que forem reconhecida de utilidade pública.

Parágrafo único – Em lei serão definidos os critérios para a efetivação de apoio financeiro do Município, inclusive, com dotação orçamentária.

Art. 230 – Fica concedido um abono no valor de um salário de referência, uma única vez, ao funcionário ou funcionária que adotar, na forma da lei, uma criança de zero a doze anos de idade.

§1º - Em caso de casais de funcionários municipais, somente a mulher gozará do abono.

§2º - O abono só será concedido após seis meses da adoção.

Paulista, 05 de abril de 1990 – José Castro de Resende, Presidente – Carlindo Batista da Silva, 1º Vice-Presidente – Valdemir Santos Silva. 2º Vice-Presidente – Gedeão Rosa dos Santos, 1º Secretário – Raimundo Inácio Xavier, 2º Secretário – João Pereira Leite Neto, Relator Geral – Abgair Jorge da Silva – Antônio Ferreira da Silva – Cláudio Russell Wanderley – Fernando Antônio da Silva – Geraldo de Almeida Sobral – João Fonseca de Albuquerque – João Guilherme de Albuquerque – Josemi Célio da Silva – Luiz Francisco dos Santos – Veralúcia Galvão Correia.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito do Município bem como os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de "manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato, e na data da sua promulgação".

Art. 2º - Após noventa dias da promulgação da Lei Orgânica do Município, a lei específica que determinar a delimitação do bairro Jardim Maranguape, definirá igualmente a implantação da infraestrutura necessária à urbanização e equipamentos, tais como:

- I – ensino profissionalizante;
- II – escolas primária;
- III – escolas dos primeiro e segundo graus;
- IV – posto de saúde;
- V – limpeza urbana.

Art. 3º - A Câmara de Vereadores, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, elaborará o novo Regimento Interno e reestruturará sua Secretaria, instituindo sistema de apoio técnico-legislativo e de assessoramento superior e, no prazo de cento e oitenta dias, o Plano de Cargos e Salários do Pessoal do Poder Legislativo.

Art. 4º - No prazo de cento e vinte dias, após a promulgação da Lei Orgânica serão definidos por lei:

- I – a estrutura e a competência da Defensoria Pública Municipal, voltada para prestar assistência judiciária às pessoas carentes;
- II – a reestruturação do Fundo de Desenvolvimento e Investimentos do Paulista – FDIP;
- III – política dos transportes municipais, inclusive do serviço de táxis;
- IV – reestruturação da Guarda Municipal;

V – disciplinamento do uso de veículos automotores de propriedade do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, a partir da promulgação da Lei Orgânica, deverá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre:

I – regime estatutário único; plano de cargos e salários do pessoal do Poder Executivo; estatuto do servidor público municipal, inclusive com revisão dos direitos dos servidores municipais no serviço ativo, dos inativos e pensionistas;

II – código tributário do Município;

III – política plurianual de educação e estatuto do magistério, inclusive com plano de carreira;

IV – criação dos conselhos municipais de educação e, o de promoção dos direitos e defesa do menor e do adolescente;

V – política municipal de saúde e conselho municipal de saúde;

VI – fórum de articulação distrital;

VII – programa integrado de desenvolvimento da área costeira do Paulista e, estabelecimento de linhas de apoio em infra-estrutura básica à pesca artesanal e preservação dos coqueirais;

VIII – regularização do recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do pessoal dos poderes Legislativos e Executivo, inclusive dos órgãos da administração indireta, possibilitando aos servidores o gozo das vantagens do referido Fundo.

Art. 6º - O Município, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica, apresentará à Câmara Municipal o plano de formação e capacitação do Servidor municipal, a ser implementado a curto e médio prazos abrangendo:

I – programa de liderança organizacional, que ajude a criar a nova maneira de agir face à Lei Orgânica, com valores voltados para a descentralização e aperfeiçoamento da gestão municipal;

II – programa de conscientização dos servidores municipais, como fundamento para atender aos desafios e reclamos do processo administrativo do Município, levando-os a uma maior capacitação, participação na gestão da coisa pública, motivação, enriquecimento profissional e desempenho que atenda aos anseios da comunidade.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de até dois anos, a partir da data da promulgação da lei Orgânica do Município:

I – adotará medidas administrativas necessárias ao recadastramento de seus imóveis, contendo informações e delimitações dos mesmos, inclusive na área rural, utilizando para isto, sistemas informatizados e, o Poder Legislativo será informado periodicamente sobre a realização dos trabalhos de cadastramento dos bens imóveis, o qual será iniciado a partir de sessenta dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município;

II – elaboração dos projetos de lei:

- a) regulamentação da comissão municipal de defesa do consumidor;
- b) plano diretor de desenvolvimento rural;
- c) sistemática da designação dos espaços geo-políticos integrantes dos distritos municipais (bairros) e zonas rurais (localidade);
- d) lei sobre o comitê consultivo dos macro-espacos geo-políticos;
- e) lei de adaptação dos logradouros, edifícios e veículos para os deficientes físicos e sensoriais;
- f) política social da habitação, inclusive com a regularização e titulação de terrenos para pessoas de baixa renda;
- g) lei sobre a escolha dos diretores das escolas municipais;
- h) lei sobre o conselho gestorial das escolas municipais;
- i) lei sobre a política de estímulo aos esportes em geral e ao esporte amador;
- j) lei sobre plantão obrigatório de farmácias;
- l) lei sobre a política do meio ambiente;

- m) lei sobre a redução de preço de ingressos nas diversões para estudantes das escolas sediadas no Município;
- n) lei sobre a criação do conselho municipal de cultura esporte e turismo;
- o) lei sobre o apoio financeiro às entidades de representação de sociedade civil;
- p) lei das concessões de serviços públicos, de direito real de uso, alienação de bens imóveis ou doação com encargos;
- q) lei de autorização para obtenção de empréstimos;
- r) lei sobre as limitações administrativas no exercício dos tributos da propriedade privada, em favor do interesse público local;
- s) lei sobre o programa de prevenção do câncer do colo do uterino e mamário, com utilização de recursos do ISS oriundo das unidades hospitalares particulares;
- t) lei sobre a adoção de menores por servidores municipais.

Art. 8º - O Poder Executivo, antes do termino do seu mandato, deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei sobre:

I – lei de diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, plano diretor, de controle de uso, parcelamento e de ocupação do solo e código de obras;

II – reestruturação administrativa dos órgãos municipais;

III – instituição do imposto progressivo nos termos da Constituição Federal;

IV – revisão da política de estímulos municipais, inclusive, para micro e pequenas empresas;

V – criação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º - Ficam extintos, no Município as sub-Prefeituras e o cargo de sub-Prefeito.

Parágrafo único - Enquanto não foram criados, por lei, os macro-espacos geo-políticos, os atuais titulares das funções de sub-

Prefeitos, executarão tarefas como administradores regionais, conforme o que for estabelecido por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 – A partir da data da promulgação da presente Lei Orgânica, a isonomia prevista no seu artigo 8º, inciso VII e no parágrafo único do artigo 70, operar-se-á automaticamente com base na maior remuneração.

VEREADORES CONSTITUINTES

JOSÉ CASTRO DE REZENDE – Presidente
CARLINDO BATISTA DA SILVA – 1º Vice-Presidente
VALDEMIR SANTOS SILVA – 2º Vice-Presidente
GEDEÃO ROSA DOS SANTOS – 1º Secretário
RAIMUNDO INÁCIO XAVIER – 2º Secretário
JOÃO PEREIRA LEITE NETO – Relator Geral
ABG AIR JORGE DA SILVA
ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
CLÁUDIO RUSSEL WANDERLEY
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA
GERALDO DE ALMEIDA SOBRAL
JOÃO FONSECA ALBUQUERQUE
JOÃO GUILHERME DE ALBUQUERQUE
JOSEMI CÉLIO DA SILVA
LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
VERALÚCIA GALVÃO CORREIA

COLABORADORES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO PAULISTA

CONSULTOR JURÍDICO
DR. LUIZ CARLOS COELHO NEVES

CONSULTOR TÉCNICO
DR. JOSÉ CÂNDICO MAIA LIRA

ASSESSOR PARA EFEITO DE REDAÇÃO
PROFº SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA

ASSESSOR DE IMPRENSA
JORNALISTA TEÓFILO DA SILVA

APOIO ADMINISTRATIVO
LEILA VALÉRIA DE ALBUQUERQUE
NECY ANTÔNIO TENÓRIO

